CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 037/2019 que "Autoriza doação de imóvel, com encargos, à empresa Pipe Sistemas Tubulares LTDA", de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que, "Autoriza doação de imóvel, com encargos, à empresa Pipe Sistemas Tubulares LTDA", recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade** e **constitucionalidade** da matéria.

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Executivo Municipal possui competência privativa para deflagrar o processo legislativo. O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente e assim legislar sobre a administração, utilização e alienação de seus bens conforme os artigos 6º XV e artigo 92 XV de sua Lei Orgânica Municipal:

> Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> (...)
> XV - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
> (...)
>
> Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
> (...)
> XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
> (...)

Ainda, conforme o artigo 10 da Lei Orgânica Municipal é requisito necessário a autorização legislativa para doações de imóveis, autorização esta que é objeto do Projeto de Lei em análise:

> Art. 10 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa, exigida ainda, para a alienação, a licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei.
> §1º A alienação de bem móvel depende de avaliação prévia e de licitação, dispensável esta, na forma da lei, nos casos de:
> I - doação;
> II - permuta.
> §2º O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro será objeto, na forma da lei, de:
> I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;
> II - permissão;
> III - cessão;
> IV - autorização.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei, em face da sua **legalidade** e **constitucionalidade.**

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2019.

JERSON BRAGA MAIA - "CAXICÓ"
-Presidente-

GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – "GLÓRIA DA APOSENTADORIA"
-Vice-Presidente Suplente-

JAIR RODRIGUES – "JAIR TROPICAL"
-Relator-